PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500299-27.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Vinicius dos Santos Gonçalves e outros Advogado (s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. REFORMA DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍMINO LEGAL. DEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENCÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE, VALOR PROBANTE, CONFISSÃO JUDICIAL, ELEMENTOS INDICIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTES DO STJ. READEOUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelantes condenados à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.211 diasmulta, no valor unitário, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida), estes dois últimos em concurso formal, uma vez que, em 22/03/2021, foram surpreendidos na posse ou mantendo em depósito 36 kg de cocaína, 106 kg de maconha e 11 kg de crack, bem como 4 pistolas calibre .9, marca CANIK, sendo duas delas com a numeração suprimida; 1 carabina calibre .9, marca MAUSER; 1 revólver calibre .44, marca TAURUS; 7 cartuchos calibre .9 intactos; 31 cartuchos calibre .44 intactos; 1 cartucho calibre .45 intacto; 1 carregador de carabina MAUSER 9mm; e 8 carregadores para pistola 9mm. 2. As penas-bases para os crimes imputados aos acusados já foram fixadas no seu patamar mínimo legal, carecendo os Apelantes, quanto ao ponto, de interesse de agir. Ademais, no que diz respeito à isenção do pagamento de custas e demais despesas processuais, a jurisprudência do STJ foi firmada no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no REsp 1803332 MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019). 3. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação prévia e laudo de exame pericial definitivo, que asseverou serem as substâncias apreendidas aquelas vulgarmente conhecidas como cocaína e maconha, ambas de uso proscrito no Brasil, e ainda o laudo de exame pericial realizado nas armas de fogo apreendidas. A autoria atribuída aos Apelantes, por sua vez, ficou demonstrada a partir da prova oral produzida em juízo, notadamente os depoimentos dos investigadores da Polícia Civil que atuaram para a prisão em flagrante do acusado, arrolados como testemunhas pela acusação, corroboradas por elementos indiciários e a própria confissão judicial de um dos acusados. 4. Por mais que os acusados tentem descaracterizar o vínculo associativo existente entre eles e, inclusive, com outros sujeitos ligados à organização criminosa nomeada PCE, os demais elementos de provas carreados aos autos mostram o exato oposto. Além das declarações dos investigadores da Polícia Civil e da

afirmação da companheira de um dos acusados, interessante destacar, assim como fez a douta Procuradoria de Justica em seu opinativo, "foi demonstrado [...] o profissionalismo empregado na guarda dos entorpecentes, repise-se, de elevador valor econômico, que, certamente, só poderia ser conferida a pessoas de confiança do crime organizado." 5. Quanto à dosimetria, a manutenção da condenação dos acusados por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, haja vista que a caracterização deste delito reclama a existência de animus associativo estável e permanente do agente, de modo a evidenciar sua dedicação à atividade criminosa. Precedentes do STJ. 6. Mantidas as penas fixadas aos sentenciados, não há qualquer reparo a ser feito no que diz respeito ao regime inicial para o seu cumprimento. 7. Recurso parcialmente conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0500299-27.2021.8.05.0079, de Eunápolis -BA, nos quais figuram como Apelantes VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES e MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES; e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE o recurso interposto e, na extensão conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu para realizar a sustentação oral o Advogado Dr. Thiago Freire. Conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos por unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500299-27.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Vinicius dos Santos Gonçalves e outros Advogado (s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES e MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES contra sentença de id 39449384, pela qual foram condenados, cada um deles, à pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.211 (mil duzentos e onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico) e nos arts. 12 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida), estes últimos em concurso formal, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais de id 39449422, os Apelantes pugnaram, inicialmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-os do pagamento das custas e demais despesas processuais, porque hipossuficientes economicamente. No mérito, a defesa técnica requereu a absolvição de MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES de todas as imputações que lhes foram feitas, alegando insuficiência do conjunto probatório e, no que diz respeito a VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES, a absolvição pela suposta prática do crime de associação para o tráfico. Ainda, em caráter subsidiário, pediu pela reforma da dosimetria, a fim de que as sanções impostas aos Apelantes sejam fixadas no mínimo legal, fazendo-se também incidir a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima, com a readequação do regime inicial do cumprimento

de pena. As respectivas contrarrazões foram apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA no id 39449426. Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos inicialmente por livre sorteio, definindo-se a Relatoria da douta Desa. Soraya Moradillo Pinto (1ª Câmara Criminal – 2º Turma), conforme certidão de id 39593305. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do parecer de id 41053683, opinou pelo conhecimento parcial e não provimento do apelo. A douta Desa. Soraya Moradillo Pinto, então, identificou situação de prevenção (autos nº 8010451-98.2021.8.05.0000), declinando de sua competência para o julgamento da presente apelação. Os autos, reencaminhados à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, foram redistribuídos, fixando-me minha Relatoria. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 17 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500299-27.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Vinicius dos Santos Goncalves e outros Advogado (s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso interposto deve ser conhecido apenas parcialmente, uma vez que as penas-bases para os crimes imputados aos acusados iá foram fixadas no seu patamar mínimo legal, carecendo os Apelantes, quanto ao ponto, de interesse de agir. Também, no que diz respeito à isenção do pagamento de custas e demais despesas processuais, a jurisprudência do STJ foi firmada no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRq no REsp 1803332 - MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019). Assim, igualmente não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita lançado no recurso interposto. DA CONDUTA IMPUTADA AOS RECORRENTES De acordo com a sentença condenatória, VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES e MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES foram presos em 22/03/2021, aproximadamente 01h00min, por uma equipe da Polícia Civil de Eunápolis, que cumpria mandados de prisão contra eles expedidos, assim como mandado de busca e apreensão em imóvel localizado em um sítio no assentamento Santa Rita, zona rural do município de Mascote, onde os acusados se encontravam. No local, foi apreendida grande quantidade de drogas, sendo 39 (trinta e nove) pacotes de cocaína, com peso aproximado de 36.777g (trinta e seis quilos, setecentos e setenta e sete gramas); 121 (cento e vinte e um) tabletes de maconha, totalizando aproximadamente 106.468g (cento e seis quilos, quatrocentos e sessenta e oito gramas); e 11 (onze) pacotes de crack, pesando cerca de 11.166g (onze quilos, cento e sessenta e seis gramas). Além disso, também foram encontrados 4 (quatro) pistolas calibre .9, marca CANIK, sendo duas delas com a numeração suprimida; 1 (uma) carabina calibre .9, marca MAUSER; 1 (um) revólver calibre .44, marca TAURUS; 7 (sete) cartuchos calibre .9 intactos; 31 (trinta e um) cartuchos calibre .44 intactos; 1 (um) cartucho calibre .45 intacto; 1 (um) carregador de carabina MAUSER 9mm; e 8 (oito) carregadores para pistola 9mm. Ainda compõe o conjunto de objetos apreendidos cadernos com anotações do tráfico, balanças de precisão, eppendorfs, insumos, rolo de

insufilm, automóveis e aparelhos celulares. DO MÉRITO A) Das teses absolutórias Como relatado, no mérito do recurso, o Apelante MATHEUS DOS SANTOS GONCALVES pugnou por sua absolvição, de todas as imputações que lhes foram feitas, sustentando ser frágil o conjunto probatório carreado aos autos, enquanto o acusado VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES pede para ser absolvido pela prática do crime de associação para o tráfico. Sem razão. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (id 39448965 e seguintes), laudo de constatação provisório de substância entorpecente (id 39449173), laudos de exame pericial definitivos (id 39449293 e 39449316), que asseveram serem as substâncias apreendidas aquelas vulgarmente conhecidas como cocaína e maconha, ambas de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e ainda o laudo de exame pericial realizado nas armas de fogo apreendidas (id 39449264 e seguintes), que as descrevem da seguinte maneira: I — Arma de fogo do tipo Pistola semi-automática, de fabricação internacional (Turquia), marca CANIK, modelo TP9 DA, calibre nominal 9x19mm (9mm LUGER), número de série suprimido através de ação mecânica. [...] Estado de funcionamento: No momento dos exames a arma em lide apresentava seus mecanismos de segurança, engatilhamento, percussão, extração e ejeção atuantes e ajustados, achando-se APTA para a realização de disparos em ação simples e dupla. II - Arma de fogo do tipo Pistola semi-automática, de fabricação internacional (Turquia), marca CANIK, modelo TP9 DA, calibre nominal 9x19mm (9mm LUGER), número de série suprimido através de ação mecânica. [...] Estado de funcionamento: No momento dos exames a arma em lide apresentava seus mecanismos de segurança, engatilhamento, percussão, extração e ejeção atuantes e ajustados, achando-se APTA para a realização de disparos em ação simples e dupla. III - Arma de fogo do tipo Pistola semi-automática, de fabricação internacional (Turquia), marca CANIK, modelo TP9 DA, calibre nominal 9x19mm (9mm LUGER), número de série 75693 (sete - cinco - seis - nove - três) gravado no lado direito do cano. [...] Estado de funcionamento: No momento dos exames a arma em lide apresentava seus mecanismos de segurança, engatilhamento, percussão, extração e ejeção atuantes e ajustados, achando-se APTA para a realização de disparos em ação simples e dupla. IV - Arma de fogo do tipo Pistola semi-automática, de fabricação internacional (Turquia), marca CANIK, modelo TP9 DA, calibre nominal 9x19mm (9mm LUGER), número de série 78333 (sete — oito — três três — três) gravado no lado direito do cano. [...] Estado de funcionamento: No momento dos exames a arma em lide apresentava seus mecanismos de segurança, engatilhamento, percussão, extração e ejeção atuantes e ajustados, achando-se APTA para a realização de disparos em ação simples e dupla. V — Arma de fogo do tipo Revólver, de fabricação nacional, marca TAURUS, calibre nominal 44 Magnum, série alfanumérica 0E261693 (0 — E dois — seis — um — seis — nove — três) gravado no lado direito da armação. [...] Estado de funcionamento: A referida arma, no estado em que foi apresentada, exibia seus mecanismos de revolução de cilindro, percussão e extração operantes e ajustados, achando-se APTA para a realização de disparos em ação simples e em ação dupla. VI — Arma de fogo do tipo Carabina, de fabricação internacional (Alemanha), marca MAUSER, calibre nominal 9mm, modelo MP5, número de série 000123, localizado no lado direito da armação. [...] Estado de funcionamento: A referida arma, no estado em que foi apresentada, exibia seus mecanismos de percussão e extração inoperantes e desajustados, achando-se INAPTA para a realização de disparos. Tem-se, ainda, o laudo de exame pericial de id 39449268, que

traz as características das munições apreendidas. A autoria, por sua vez, ficou demonstrada a partir da prova oral produzida em juízo, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente os depoimentos dos prepostos da Polícia Civil que atuaram para a prisão em flagrante dos acusados, arrolados como testemunhas pela acusação. O IPC GENIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ, consoante gravação disponível na Plataforma Lifesize (link no termo de id 39449309), informou que as diligências partiram de investigação feita pela delegacia territorial em que estava lotado, concluindo que o acusado VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES era o terceiro homem na hierarquia de poder da facção nomeada PCE. Sobre as investigações esclareceu: [...] além do Dr. Moisés e da equipe dele desenvolver uma investigação em relação ao PCE, ligando esse indivíduo, os dois, há aproximadamente 7 anos, 8 anos, desde quando o Vinicius ele era um simples traficante [inaudível] e posteriormente ele foi ganhando confiança na facção, ele foi subindo de hierarquia. Ele passou a ser o responsável pelo tráfico de drogas no Alecrim II. Depois ele passou a ser o responsável pela distribuição de drogas no bairro Alecrim II, Alecrin I, Vila Olímpica e Nacional. Era aonde ele distribuía essas drogas, aos finais de semana, numa mata, um lugar privilegiado, que ficava cercado de segurança, de olheiros, dificultando a chegada de policiais. Ele ganhou confiança, ele passou a ser promovido, passou a ser a terceira pessoa da facção. A ser responsável por toda a logística, receber drogas, distribuir drogas, armamento, dinheiro, tudo isso, Foi quando ele comprou esse sítio, descobriu que a polícia estava investigando, tinha um mandado de prisão em seu desfavor. Ele passou a ficar unicamente nesse sítio, onde tinha wifi, tinha tudo. (IPC GENIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível na Plataforma Lifesize, link no termo de id 39449309). No que se refere especialmente ao acusado MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES, o IPC GENIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ afirma que este também integrava a facção criminosa, cumprindo ordens de seu irmão, inclusive recaindo sobre ele suspeitas de crimes de homicídio, praticados em razão de desavenças advindas do comércio irregular de substâncias entorpecentes, esclarecendo que, quando do cumprimento do mandado de prisão, ambos se encontravam no imóvel objeto da diligência e que as drogas apreendidas estavam armazenadas em tonéis, soterrados a uns 15 metros dessa casa. Sobre a apreensão das armas, disse: […] No quarto do Matheus, foi encontrada uma pistola calibre 9mm, municiada com 7 munições intactas. Essa pistola suprimida. No quarto do Vinicius, foi localizado um revólver calibre .44, municiado com 6 munições intactas, mais uma lata contendo 25 munições. Vinte e seis. 25 de .44 e uma de .45. Cinco cadernos de anotações, mais duas folhas avulsas e uma certa quantidade de maconha também, já pronta para o consumo. (IPC GENIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível na Plataforma Lifesize, link no termo de id 39449309). Na mesma direção foram as declarações prestadas pelo IPC LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA SILVA, cuja gravação igualmente se encontra disponível Plataforma Lifesize (link no termo de id 39449309), senão vejamos: [...] ele [tonéis com as drogas] estava um pouco afastado da casa, não tão distante, mas um pouco afastado, tava próximo a um galinheiro. Tinha um galinheiro e próximo a esse galinheiro tava enterrado os quatro tonéis que foram encontrados. Acho que eu posso dizer, mais ou menos, que ali aproximadamente dá uma distância de uns 10 ou 15 metros da casa, do fundo da casa [...] estavam dormindo, junto de suas respectivas esposas, todos dois, cada um no seu quarto. No quarto de Vinicius, foi encontrado um revólver .44, que ele tava municiado com 6

munições. Foi encontrado mais uma lata que dentro tinha mais 25 munições de .44. Foi encontrado também uma munição de .45. Cinco cadernos e duas folhas soltas de anotações referentes a anotações financeiras do tráfico, anotações financeiras, de armas, de drogas. No quarto de Matheus, que ficava já fora da casa, porém colado nela, tipo um quarto externo, foi encontrado uma pistola 9mm, que tava suprimida e tava com sete munições. E dentro da residência, dentro mesmo da casa, foi encontrado também uma balança grande, fora todo o material que foi apreendido do lado de fora, dentro dos tonéis: as quantidades de drogas que foram encontradas, armas (IPC LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA SILVA, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível na Plataforma Lifesize, link no termo de id 39449309). O IPC LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA SILVA ainda informa ter conhecimento do envolvimento dos acusados em outras situações de homicídios e seguestros que estão sendo investigados pela polícia local, dentre as quais uma situação referente ao homicídio de pessoa identificada como EDSON SOUZA DOS SANTOS, que teria motivado o mandado de prisão que, quando de seu cumprimento, possibilitou o flagrante que originou a presente ação penal. Como se sabe, orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado" (AgRg no AREsp nº 1.997.048 — ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). No mesmo sentido: AgRg no HABEAS CORPUS nº 716.902 - SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 04/08/2022; AgRg no AREsp nº 2.066.182 - SC, Relator Minstro Olindo Menezes, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 05/08/2022; e AgRq no HABEAS CORPUS nº 740.458 — SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 16/08/2022. Endossando as declarações dos policiais, vê-se que, em sede policial, a Sra. ELINES DE JESUS SANTOS, companheira de VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES, relatou ter visto o momento da apreensão das drogas e armas e, categoricamente, disse que o referido acusado integra a facção criminosa PCE, sendo que os traficantes conhecidos como DADA e RENA são os patrões do seu companheiro (termo de id 39448962 e 39448963). Vale anotar que a jurisprudência do STJ foi firmada no sentido de que "é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp nº 2.034.462 — SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2023, DJe 14/03/2023). Ainda nessa direção: AgRg no AREsp nº 1.998.314 — PB, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2023, DJe 03/03/2023; AgRg no HABEAS CORPUS nº 748.964 - SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 04/10/2022; e AgRg no AREsp nº 1.785.201 — MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022. Assim, tem-se que a variedade e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas — mais de 36 kg de cocaína, 106 kg de maconha e 11 kg de crack, além das demais circunstâncias que envolvem o caso, como a apreensão conjunta de armas de fogo e objetos como balança e cadernos de anotações, evidenciam que estamos diante da prática do crime prescrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o que restou confirmado pelo próprio acusado VINICIUS DOS

SANTOS GONÇALVES em seu interrogatório judicial. Veja-se: [...] essa droga aí eu realmente quardava. Eu assumo para vocês. Eu quardava, mas eu não era o proprietário dessa droga, entendeu? Eu me relacionei com uma moça fora do meu casamento, entendeu? E aí acabei me misturando com ela e me envolvi nisso aí. Guardava essas drogas, entendeu? E acabei sendo prejudicado. (VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES, acusado, interrogatório judicial, gravação disponível na Plataforma Lifesize, link no termo de id 39449309). Sendo assim, não merece prosperar o pleito defensivo principal, no sentido da absolvição do acusado MATHEUS DOS SANTOS GONCALVES, quer seja pelo crime de tráfico de drogas, quer seja pelos crimes do Sistema Nacional de Armas, como reclama a sua defesa técnica. Também não é o caso de inocentar nenhum dos dois acusados pela prática do crime de associação para o tráfico. Como sabido, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, "para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (AgRg no HABEAS CORPUS nº 801.177 - SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2023, DJe 03/04/2023), o que restou satisfatoriamente demonstrado na hipótese dos autos. Por mais que os acusados tentem descaracterizar o vínculo associativo existente entre eles e, inclusive, com outros sujeitos ligados à organização criminosa nomeada PCE, os demais elementos de provas carreados aos autos mostram o exato oposto. Além das declarações dos investigadores da Polícia Civil e da afirmação da companheira de um dos acusados, já citadas nas linhas anteriores, interessante destacar, assim como fez a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "foi demonstrado [...] o profissionalismo empregado na quarda dos entorpecentes, repise-se, de elevador valor econômico, que, certamente, só poderia ser conferida a pessoas de confiança do crime organizado." B) Da causa de diminuição do tráfico privilegiado Passo à análise do pleito subsidiário de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado. A rigor do previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. No caso dos autos, contudo, a manutenção da condenação dos acusados por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação da referida causa de diminuição, haja vista que a caracterização deste delito, como já pontuado, reclama a existência de animus associativo estável e permanente do agente, de modo a evidenciar sua dedicação à atividade criminosa. Outro não é o entendimento do STJ, senão vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO ADEOUADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. 5. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no

cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 802.983 — SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2023, DJe 27/04/2023). HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RÉ QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS N.os 440/STJ E 719/STF. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ORDEM DEHABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A teor do entendimento desta Corte, a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes. [....] 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada à Paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida. (HABEAS CORPUS nº 455.620 − SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 07/11/2018). Deste modo, também não merece guarida o pleito defensivo de reforma da dosimetria para se ver aplicada a minorante do tráfico privilegiado. C) Da readequação do regime inicial para cumprimento da pena Mantidas as penas fixadas aos sentenciados no patamar definitivo de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, não há qualquer reparo a ser feito no que diz respeito ao regime inicial para o seu cumprimento, devendo ser mantido o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do CP. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o recurso interposto e, na extensão conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em sua integralidade, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 13 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima -1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC